



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.720126/2007-29
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.628 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ODY DOS SANTOS SOARES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE EFEITOS INFRINGENTES.

Na existência de omissão, contradição ou obscuridade em Acórdão proferido por este Conselho, são cabíveis Embargos de Declaração para saneamento da decisão.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A exclusão das áreas de preservação permanente, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à comprovação de sua extensão, mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado, que as quantifique e caracterize de acordo com a legislação aplicável, ou mediante certidão emitida por órgão competente, acompanhada do ato do Poder Público que a declarou nessa qualidade.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

VTN/HECTARE. APURAÇÃO DA BASE DO ITR. UTILIZAÇÃO DE VALOR DO VTN DESCRITO EM LAUDO PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE

Uma vez rejeitado o valor arbitrado através do SIPT, porém tendo sido produzido laudo pelo contribuinte que apresenta valor de VTN/hectare maior do que aquele declarado, deve-se adotar o valor do laudo, restando como confessada e incontroversa a diferença positiva entre este laudo e o valor declarado.

PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS

As perícias e diligências destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Devem ser indeferidas quando, em subversão à lei processual, vise produzir prova que deveria ter sido apresentada com a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando as irregularidades apontadas, reatificar o Acórdão nº 2301-007.114, de 04/03/2020, para dar provimento parcial ao recurso, para considerar comprovada a área de permanente de 910,0 ha e considerar o VTN de R\$ 1.100,00 por hectare, conforme laudo apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em face do Acórdão nº 2301-007.114 (e-fls. 300/314), proferido por esta Turma, em sessão de 04/03/2020, cuja ementa e dispositivo restaram assim consignados na decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). EXIGÊNCIA LEGAL.

A partir do exercício de 2001, a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) inviabiliza a fruição do benefício da exclusão da Área de Preservação Permanente (APP), da tributação do ITR.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ADA. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. OBRIGATORIEDADE.

O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face das áreas de preservação permanente está condicionado à apresentação do respectivo ADA antes do início da ação fiscal.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS

As perícias e diligências destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Devem ser indeferidas quando, em subversão à lei processual, vise produzir prova que deveria ter sido apresentada com a impugnação.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de diligência e dar provimento ao recurso.

O processo foi encaminhado à PGFN em 23/03/2020 (Despacho de Encaminhamento – e-fl. 315). De acordo com o disposto no art. 79 do anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 22/04/2020.

Todavia, a partir de 20/3/2020, os prazos estão suspensos, inclusive para fins de intimação ficta do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria CARF nº 8.112/2020, por motivo de força maior decorrente da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada na Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, alega que o acórdão recorrido incorreu em contradição e omissão, sob os seguintes fundamentos:

No que toca as áreas de preservação permanente, verifica-se que a Turma reconheceu a APP declarada pelo contribuinte (fl. 04).

Contudo, incorreu em contradição, uma vez que acolheu a área de preservação permanente de 958,0ha declarada pelo contribuinte, sem observar que o laudo apresentado no decorrer do presente processo administrativo fiscal, juntamente como o recurso voluntário, detalhou a área de 910,0ha de APP.

Tal como reconhecido pela Turma, o contribuinte apresentou laudo técnico em consonância com a legislação, emitido por profissional de reconhecida capacitação e devidamente habilitado, atendendo aos requisitos essenciais da ABNT. Mencionado documento detalhou todas as áreas, demonstrando de forma inequívoca o total de 910,0ha de APP.

O acórdão em análise acolheu o laudo para comprovação da existência de área de preservação permanente, por considerá-lo instrumento apto à indicação precisa dessas. Porém, em clara contradição, no momento em que reconheceu a área de 958,0ha, tal como declarado pelo contribuinte, deixou de utilizar o valor definido no mesmo documento (APP - 910,0ha).

Dessa forma, entende a União (Fazenda Nacional) que o contribuinte não pode se valer de documento por ele mesmo confeccionado apenas na parte que lhe for conveniente, sob pena de desvirtuamento do princípio da verdade material tão consagrado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Deve-se, portanto, a fim de sanar a contradição apontada, acolher as áreas de preservação permanente de 910,0ha comprovadas pelo laudo apresentado pelo contribuinte.

Outrossim, no que toca ao valor da terra nua verifica-se omissão na decisão.

Conforme outrora mencionado, o colegiado concluiu que o SIPT arbitrado não se mostra adequado para determinação do VTN, tendo em vista que obtido com base nas DITRs médias da região, desconsiderando a aptidão agrícola de cada imóvel.

Assim, restabeleceu-se o VTN constante da declaração do contribuinte de R\$ 778,86.

Infere-se que a Turma, ao afastar o VTN determinado no auto de infração, entendeu pertinente acolher o VTN declarado pelo contribuinte na DITR sem observar, entretanto, que o próprio contribuinte requereu a atribuição de R\$ 1.100,00 ao VTN, ao invés dos R\$ 778,86 declarados, em função das características do imóvel apontadas no exame do novo laudo.

Destarte, a Turma incidiu em omissão, além de incorrer em julgamento ultra petita, ao acolher o VTN declarado pelo contribuinte na DITR (R\$778,86), uma vez que não observou que o próprio contribuinte quando da interposição do recurso voluntário reconheceu a subavaliação do VTN declarado, requerendo a atribuição de novo VTN (R\$1.100,00) em função do laudo acostado, com a compensação dos valores já recolhidos.

Deve-se, portanto, acolher o VTN de R\$ 1.100,00, tal como requerido pelo contribuinte, em função do novo laudo apresentado, por constituir concordância com a subavaliação dos valores apontados na declaração.

Em face da omissão/contradição expostas, requer a União (Fazenda Nacional) sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração para que esse e. colegiado: 1) reconheça como áreas de preservação permanente tão somente as detalhadas no novo laudo técnico apresentado, que totalizam 910,0 há, 2) assim como, acolha o VTN atribuído e requerido pelo contribuinte em sede de recurso voluntário (R\$1.100,00).

O despacho de admissibilidade (e-fls. 323/325) acolheu os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Os Embargos de Declaração estão disciplinados no art. 65, do Anexo II, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de decisões da delegacia da qual é titular; (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

VI - pelo Presidente da Turma encarregada pelo cumprimento do acórdão de recurso especial. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

Compulsando os autos, notadamente o Acórdão de Recurso de Voluntário de e-fls. 300/314, sob a luz dos embargos interpostos pelo interessado de e-fls. 316/319, com a motivação desta apreciação advindo do acolhimento dos citados embargos pelo Despacho de Admissibilidade (e-fls. 323/325), constata-se que realmente o Acórdão Embargado resultou em decisão omissa e contraditória.

a) Contradição Quanto à Área Reconhecida Como de Preservação Permanente

A embargante defende que a decisão reconheceu como comprovada a Área de Preservação Permanente de 958ha com base em laudo técnico apresentado pelo contribuinte, todavia, alega que no referido documento a APP seria de 910ha, portanto haveria contradição entre o decidido e seus fundamentos.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão à embargante, pois no laudo apresentado pelo recorrente, restou demonstrado, de forma inequívoca uma área de preservação permanente de 910,0ha no exercício fiscalizado.

A autoridade fiscal glosou a área de preservação permanente declarada de 958,0. sob a seguinte fundamentação:

Em relação à área de preservação permanente, estas deverão ser as previstas no art. 2º da Lei nº 4.771/65, ou no art. 3º da mesma lei.

A área de preservação permanente, considerada no laudo apresentado, refere-se a áreas de areia e banhado, bem como mata nativa, não comprovando estarem enquadradas nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei nº 4.771/65, bem como, para serem enquadradas no art. 3º da mesma lei, deverão ser declaradas como de preservação permanente por ato do poder público.

A decisão de piso julgou parcialmente procedente a impugnação, pois entendeu que tanto o laudo ambiental como o de avaliação apresentados pelo sujeito passivo, não discriminaram nem quantificaram separadamente as áreas de preservação permanente declaradas. Foram restabelecidas as áreas de 58,5 ha, que anteriormente era ocupada por um açude, bem como área de banhado ao redor de lagoa, na extensão de 91,9 ha, totalizando 150,4 ha.

A fim de complementar os laudos apresentados, o recorrente em sede de recurso voluntário anexa novo laudo técnico (e-fls. 240/292), datado de 10 de abril de 2010, que detalha áreas de preservação permanente de 910,0ha e as enquadra no art. 2º da lei nº 4.771/65.

Além disso, consta dos autos à e-fl. 12, ADA protocolizado em 04/02/2003 (antes do início do procedimento fiscal – 27/07/2007) contendo área declarada de APP de 958,0 ha.

Verifica-se, portanto que o recorrente para comprovar a Área de Preservação Permanente apresenta documentos distintos, com áreas diferentes.

É certo que, no caso da APP, trata-se de acidentes geográficos já existentes na natureza, porém a exclusão da tributação desta área ambiental não está condicionada à criação da área e sim à sua preservação, como a própria denominação está a indicar. Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro (art. 1º, da Lei nº 9.393, de 1996), a fruição do benefício está condicionada à preservação à época do fato gerador.

Nesse passo, considerando que o laudo foi elaborado em data posterior ao ADA, e que atende aos requisitos essenciais da ABNT, entendo que deve ser reputada como comprovada a área nele declarada, pois retrata o estado de preservação na data de ocorrência do fato gerador do tributo.

Ademais, o contribuinte não pode se valer de documento por ele mesmo confeccionado apenas na parte que lhe for conveniente, sob pena de desvirtuamento do princípio da verdade material.

Acolho, pois os embargos, para retificar o Acórdão nº 2301-007.114 e considerar comprovada a área de preservação permanente de 910,0ha constante do laudo apresentado.

b) Omissão Quanto ao Valor Atribuído à Terra Nua

A embargante alega que há omissão no acórdão quanto ao Valor atribuído à Terra Nua. Aponta que foi dado provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado de R\$ 778,86, sem observar que o próprio contribuinte requereu a aplicação do valor de R\$ 1.100,00.

Analisando as peças processuais citadas pela embargante, verifica-se que assiste-lhe razão. O acórdão afastou a aplicação do VTN atribuído pela fiscalização e restabeleceu o VTN declarado pelo contribuinte:

No presente processo, o arbitramento se baseou, única e exclusivamente no Valor do VTN médio para o Município, cuja utilização não atende às exigências legais. Como o critério não foi observado, entendo que não foram atendidos os requisitos previstos em lei para a realização do arbitramento, razão pela qual deve ser desconsiderado o VTN arbitrado e restabelecido o VTN declarado pela Recorrente.

Destarte, a Turma incidiu em omissão, ao acolher o VTN declarado pelo contribuinte na DITR (R\$778,86/ha), uma vez que não observou que o próprio contribuinte quando da interposição do recurso voluntário reconheceu a subavaliação do VTN declarado, requerendo a atribuição de novo VTN (R\$1.100,00/ha) em função do laudo acostado.

Da releitura do Recurso Voluntário do contribuinte, especialmente à e-fl. 239, verifica-se que este requereu a “(iii) atribuição do valor médio (VTN) de R\$1.100,00”. Portanto, restou demonstrada a mácula apontada.

Uma vez rejeitado o valor arbitrado através do SIPT - R\$ 1.592,52/ha (e-fl. 44), porém tendo sido produzido laudo pelo contribuinte que apresenta valor de VTN/hectare maior do que aquele declarado (respectivamente, R\$ 1.100,00/hectare no laudo vs. R\$ 778,86/hectare na DITR), entendo, que seja de se adotar o valor do laudo, restando como confessada e incontroversa a diferença positiva entre este laudo e o valor declarado, devendo, assim, ser utilizado, para fins de cálculo do valor do ITR devido o VTN de R\$ 1.100,00/ha. Colaciono acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido:

Acórdão nº 9202-005.436 – 2ª Turma

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

VTN/HECTARE. APURAÇÃO DA BASE DO ITR. UTILIZAÇÃO DE VALOR DO VTN DESCRITO EM LAUDO PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE

Uma vez rejeitado o valor arbitrado através do SIPT, porém tendo sido produzido laudo pelo contribuinte que apresenta valor de VTN/hectare maior do que aquele declarado, deve-se adotar o valor do laudo, restando como confessada e incontroversa a diferença positiva entre este laudo e o valor declarado.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer o VTN constante do laudo de R\$ 1.100,00 por hectare, a partir da invalidade do arbitramento efetuado utilizando-se o SIPT sem consideração de aptidão agrícola.

Em razão do acolhimento aos embargos deve-se alterar as ementas e o decisum do Acórdão nº 2301-007.114 para:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A exclusão das áreas de preservação permanente, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à comprovação de sua extensão, mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado, que as quantifique e caracterize de acordo com a legislação aplicável, ou mediante certidão emitida por órgão competente, acompanhada do ato do Poder Público que a declarou nessa qualidade.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

VTN/HECTARE. APURAÇÃO DA BASE DO ITR. UTILIZAÇÃO DE VALOR DO VTN DESCRITO EM LAUDO PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE

Uma vez rejeitado o valor arbitrado através do SIPT, porém tendo sido produzido laudo pelo contribuinte que apresenta valor de VTN/hectare maior do que aquele declarado, deve-se adotar o valor do laudo, restando como confessada e incontroversa a diferença positiva entre este laudo e o valor declarado.

PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS

As perícias e diligências destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Devem ser indeferidas quando, em subversão à lei processual, vise produzir prova que deveria ter sido apresentada com a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de diligência e dar-lhe provimento parcial para: 1) considerar comprovada a Área de Preservação Permanente de 910,0 ha constante do laudo; 2) seja restabelecido o VTN constante do laudo de R\$ 1.100,00 ha.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando as irregularidades apontadas, reratificar o Acórdão nº 2301-007.114, de 04/03/2020, para dar provimento parcial ao recurso, para considerar comprovada a área de permanente de 910,0 ha e considerar o VTN de R\$ 1.100,00 por hectare, conforme laudo apresentado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes